



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 194/03

REFERÊNCIA: Processos JCDF nºs 03/053903-0 e 03/056311-9

INTERESSADO: Assicon Participações S.A.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de exigência formulada pela Turma de Vogais da JCDF.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de pedido de reconsideração de exigência formulada no Processo nº 03/053903-0, referente à Ata de Assembléia Geral Extraordinária da requerente realizada em 01/09/2003. Tal exigência foi formulada nos seguintes termos: “Não cabe retificação”. Só isso. Nada mais.

2. Por seu turno o Decreto nº 1.800/96 que regulamentou a Lei nº 8.934/94, dispõe no § 2º, art. 57 que “o indeferimento ou a formulação de exigência pela Junta Comercial deverá ser fundamentada com o respectivo dispositivo legal ou regulamentar”.

3. O item “Ordem do Dia” da referida assembléia, anuncia a “Retificação da descrição dos imóveis integralizados ao Capital Social da Assicon Participações Ltda.”, arquivada na Junta Comercial em 17.01.2003 e transformada em sociedade anônima em 20.06.2003, sob o nº 200.302.848-80. Entretanto, analisando os instrumentos que constam destes processos, não identificamos qualquer erro material que enseje a retificação deliberada no item VI, da ata da AGE.

4. Diante disso, impende esclarecer que retificar exprime emendar ou corrigir alguma coisa para que esta torne-se perfeita; ou seja, é a correção ou emenda de erros, equívocos ou enganos daquilo que não se mostrou certo ou exato. Neste caso, pelas definições apontadas, seria alguma coisa que teria saído incorreto ou equivocado nas deliberações da AGO de transformação, e, ao que parece, os trâmites legais foram observados. Portanto, nada havendo a corrigir.(art. 53, III e alíneas a, b, c, d, e, f do Dec. nº 1.800/96, e os arts. 220 e 221 da Lei nº 6.404/76).

5. Por outro lado, mesmo que não seja possível tal procedimento, visto que nada consta no instrumento que mereça ser retificado, achamos conveniente registrar que, ao compararmos os imóveis descritos no contrato de constituição da sociedade com os imóveis elencados na ata que se pretende retificar, percebemos, claramente, incompatibilidade entre ambos, pois, enquanto **o primeiro instrumento registra a área dos imóveis, no segundo, esta informação foi suprimida**, o que lhe confere total desarmonia com o inciso VIII, alínea “a” do art. 53 do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“Art. 53. Não podem ser arquivadas:

(...)

VIII – o contrato social, ou sua alteração, em que haja, por instrumento particular, incorporação de imóveis à sociedade, quando dele não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário;”

6. Por fim, como não detectamos qualquer erro material na ata de AGO, passível de ser retificada por meio de Assembléia Geral Extraordinária, afigura-nos impossível tal arquivamento.

É o parecer.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 194/03, encaminhe-se o presente processo à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC